



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe.25

ACÓRDÃO N.º 8 279
(13.06.2011)

PROCESSO : Nº 2271-70.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : WELLINGTON RIBEIRO BENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS COM FUNDOS PARTIDÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PRÉVIA. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

– Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha da candidata WELLINGTON RIBEIRO BENTO, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVANCANTI MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Wellington Ribeiro Bento, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 91/92.

Regularmente notificada para prestar (fl. 93), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato quedou-se inerte.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, diante da subsistência de inúmeras irregularidades, manifestou-se, em parecer conclusivo de fls. 95-97, pela desaprovação das contas de campanha.

Instado, o candidato apresentou os documentos de fl. 109/195.

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manteve o parecer pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado (fls. 196/198).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

campanha;

(...)

Art. 9º. É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

"Art. 25. (omissis)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias."

"Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;"

No que se refere aos valores decorrentes do fundo partidário, também persiste o dever de apresentar os documentos fiscais que demonstrem a regularidade dos gastos. É o que prescreve o inciso XV do art. 29 da mencionada Resolução, nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, ínclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Wellington Ribeiro Bento, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Da análise dos autós constato que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorregado ao se manifestar pela desaprovação das contas em análise, posição esta também esposada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Em relatório de fls. 196/198 o setor técnico deste Regional detectou a existência de diversas irregularidades, dentre as quais: a) a realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica; e b) falta de apresentação de documentos fiscais referentes aos gastos com recursos do fundo partidário, além de terem as despesas ultrapassado o valor dos recursos recebidos desta natureza.

Observa-se da prestação de contas apresentada que o candidato realizou despesas de campanha antes da abertura de conta bancária específica, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE nº 23.217/2010. Devidamente intimado, o interessado deixou de prestar os esclarecimentos necessários.

Ocorre que a Resolução TSE n.º 23.217/10, consoante dispõe os arts. 1º, 25, §8º e art. 29, XI, exige a abertura de conta bancária específica, sob pena de desaprovação das contas, bem como a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira. Vejamos:

“Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

(...)

III—abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2248-27.2010.6.02.0000, Classe 25

"Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

XV - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;"

Percebe da análise da prestação apreciada nos autos que o candidato, além de apresentar os documentos fiscais comprobatórios, também gastou valor superior ao recebido a título de fundo partidário.

Logo, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, acompanhando a manifestação do setor técnico desta Corte e o parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Wellington Ribeiro Bento, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.


Juiz **LUCIANO GUIMARÃES MATA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2271-70.2010.6.02.0000

Prot. 20.669/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2011 (SESSÃO Nº 46/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : WELLINGTON RIBEIRO BENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha da candidata WELLINGTON RIBEIRO BENTO, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.279, de 13.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários